

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA
ALIMENTÍCIA: MEDIDAS
ALTERNATIVAS E A EFETIVIDADE DO
DIREITO**

**CIVIL PRISONMENT FOR FOOD DEBT:
ALTERNATIVE MEASURES AND THE
EFFECTIVENESS OF THE LAW**

Emanoel Mariano CASTRO
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: emanoelc7412@gmail.com

Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail:
pollyanna.cerewuta@unitpac.edu.br



RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta uma análise da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, tendo como objetivo a análise da aplicabilidade da prisão civil do devedor de alimentos, sob o aspecto da sua eficácia quanto ao cumprimento da sua obrigação alimentar para a garantia da dignidade da pessoa humana. Foi realizada pesquisa documental, utilizando-se de métodos qualitativos, com uma abordagem básica, a partir da análise de textos doutrinários, de artigos, leis e jurisprudências, cuja problemática envolvida, evidencia que mesmo com a privação de liberdade em razão do inadimplemento não é capaz de assegurar de forma adequada e eficaz que a obrigação seja cumprida, sendo assim meio insuficiente ao seu propósito. Embora haja divergências com relação a ser uma medida que garanta a eficácia do cumprimento da obrigação alimentar, chegou-se à conclusão que o Brasil está atrasado em relação aos outros países com doutrinas mais modernas, uma vez que já vem sendo demonstrado ser de suma importância que o legislador se utilize de medidas alternativas para alcançar e sanar as pendências de alimentos, diante de mudanças nesse sentido na jurisprudência brasileira tem sido adotadas para evitar o encarceramento.

Palavras-chave: Alimentos. Dignidade. Ineficácia. Prisão civil.

ABSTRACT

This course conclusive Works presents an analysis of the effectiveness of the civil prison of the maintenance debtor, with the objective of analyzing the applicability of the civil prison of the maintenance debtor, from the point of view of its effectiveness regarding the fulfillment of its maintenance obligation for the guarantee dignity of the human person. Documental research was carried out, using qualitative methods, with a basic approach, based on the analysis of doctrinal texts, articles, laws and jurisprudence, whose problematic involved, shows that even with the deprivation of liberty due to default, it is not capable of adequately and effectively ensuring that the obligation is fulfilled, thus being an insufficient means to its purpose. Although there are disagreements regarding whether it is a measure that guarantees the effectiveness of compliance with the maintenance obligation, it was concluded that Brazil is lagging behind other countries with

more modern doctrines, since it has already been demonstrated to be of paramount importance that the legislator use alternative measures to reach and solve pending maintenance, in view of changes in this sense in Brazilian jurisprudence that have been adopted to avoid incarceration.

Keywords: Food. Dignity. Ineffectiveness. Civil prison.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema a prisão civil por dívida de alimentos, em que se pretende discutir o cerceamento da liberdade de uma pessoa e a eventual violação dos direitos e das garantias fundamentais do cidadão, diante de outras formas mais eficazes de resolver o inadimplemento do devedor de alimentos. O problema em enfoque consiste na resposta a seguinte indagação: qual a dimensão da violação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão violadas pela prisão civil do devedor de alimentos?

Embora o novo Código de Processo Civil pouco tenha inovado sobre o tema nos artigos 528 a 533, intentou-se dar uma nova abordagem ao presente objeto de estudo, que tem sua origem com o surgimento de uma obrigação de prestação alimentícia e se completa com a decretação da prisão civil por dívida, persistindo nos dias de hoje somente em razão do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

A metodologia de abordagem deu-se através de pesquisa exploratória, com analisando legislações aplicáveis, jurisprudências, e pesquisa bibliográfica, em especial a abordagem teórica de Marcos José Pinto, que se posiciona criticamente com base em outros textos doutrinários, contra o instituto da prisão civil por dívida alimentar. Utilizou-se a pesquisa básica, descritiva, abordagem qualitativa, procedimento bibliográfico, abordando estudos de doutrinadores, que entendem que a prisão civil do devedor de alimentos é inconstitucional e ineficaz.

O objetivo do presente estudo é esclarecer os pontos determinantes da previsão da prisão civil do devedor de alimentos previstos na legislação, bem como mostrar que é possível substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, como já acontece em Portugal e na Argentina, se nestes países deu certo no Brasil também pode dar.

O texto foi desenvolvido considerando inicialmente dos alimentos, seu conceito, natureza jurídica, evidenciar sua conjectura essencial, suas características e sua

Emanoel Mariano CASTRO; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA: MEDIDAS ALTERNATIVAS E A EFETIVIDADE DO DIREITO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 102-119. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

classificação quanto á finalidade. Agora na segunda cessão falou-se sobre o direito comparado, onde se comparou a forma de como se conduz o procedimento, desde a fixação do valor de alimentos, a prisão do devedor, bem como as medidas que outros países tomam para substituir a prisão.

A terceira parte versa sobre a prisão civil do alimentante, suas características, tópicos constitucionais e pontos contraditórios como os prazos fixados na legislação, o juízo competente para a decretação da prisão, os meios jurídicos apropriados para a defesa do devedor bem como enfrentar o decreto prisional, verificando- se ainda o efeito do instituto e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A discussão sobre o tema é relevante no sentido de se tentou demonstrar que existem meios mais eficazes de punir o devedor de alimentos que não seja a prisão, sendo discutidas as possíveis mudanças na legislação, o direito de ser punido com penas alternativas.

DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO BRASIL E SEU REGIME JURÍDICO

A obrigação de alimentar é um múnus público regulado por lei, cujo fundamento é a solidariedade familiar, de modo que estão os parentes obrigados a prestarem assistência uns para com os outros, de acordo com a sua condição social atendendo às necessidades de sua educação, desde que não tenham bens suficientes nem possa prover pelo seu trabalho a própria manutenção, e aqueles de quem reclamam possam fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

A obrigação alimentar originou-se em Roma. No início, consideravam-se os alimentos uma espécie de caridade ou até mesmo piedade, como um valor moral, apenas mais tarde que os alimentos passaram a ser regulados por lei, vindo a se tornar uma obrigação consequente do parentesco.

O código civil, mais precisamente em seu artigo 1.695, prevê a possibilidade de pedir alimentos, quando quem o pretende não tem bens suficientes, não podendo prover pelo seu trabalho, a própria manutenção, quanto aquele de quem se reclama, pode fornecê-los, de forma que não prejudique ao seu sustento.

A prisão civil é medida extrema aplicável em caso de inadimplência no pagamento de prestação alimentícia ou na falta de justificativa da possibilidade de efetuar-lo, como previsto no artigo 528 do código de processo civil.

A liberdade do indivíduo é limitada em razão de uma dívida jurídica de natureza civil não paga, de acordo com a sumula n. 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Para Azevedo (2012) a prisão civil é o ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, no intuito de forçar o devedor no cumprimento de seu dever, ou de sua determinada obrigação, revestida de caráter cível, tornando-se um verdadeiro instrumento coercitivo para constranger o devedor de alimentos.

Para Cahali (2013), a prisão civil nada mais é do que uma execução com fins econômicos, em que se prende o executado, para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão.

A prisão civil por inadimplemento de alimentos não se caracteriza como pena, mas como um meio de execução com funções patrimoniais, em outras palavras prende-se o devedor, não para que ele cumpra uma pena, mas que ele pague o que deve, isto se o seu inadimplemento seja voluntário.

Sendo assim, o ideal seria como a expressão de Bitencourt (2011, p. 26), aperfeiçoar o sistema prisional, vindo a ser substituído o quanto antes, visto que por mais de dois séculos, desde seu início fora suficiente para demonstrar a falência de pena de prisão. E o que dizer da prisão civil?

Com máximo respeito a esses posicionamentos, a fim de que esta venha a se tornar, “*última ratio*”, não se torne a *prima ratio*. Nesse sentido, Medina (2004, p. 508) pontua:

O mero caráter coercitivo da prisão civil é ressaltado pelo artigo. 773, 2º do CPC, o qual enfatiza que o cumprimento da prisão não exige o devedor de pagar a prestação alimentícia devida, e notória a ineficácia da medida coercitiva empregada, de modo que o devedor apesar da ameaça, mesmo depois de preso, se negue a satisfazer a obrigação alimentar.

Tem-se como certo que prisão civil possui natureza penal, pois aprisionar um sujeito por até 30 dias junto com outras pessoas, que cometeram verdadeiros delitos, absolutamente não o distingue destas pessoas, pois bem, todos cumprem uma pena privativa de liberdade, não importando a sua natureza, seja ela cível ou penal, pois o maior bem que está sendo restringido é a liberdade.

Ressalta-se a fala do ex-ministro do STF Moreira Alves, ao dizer que se a prisão civil não é pena, ela traz o sabor da pena, e estende ao devedor de alimentos o mesmo mérito sofrido pelo criminoso penal.

O REGIMENTO JURÍDICO REFERENTE A PRISÃO CIVIL NO DIREITO COMPARADO

No Brasil a prisão civil e a medida aplicável em caso de inadimplência no pagamento de prestação alimentícia ou na falta de justificativa da possibilidade de efetuarlo, sendo a prisão o instrumento mais hábil disponibilizado pelo legislador para coagir o devedor ao cumprimento de sua obrigação, tratando-se de uma norma constitucional que contraria e deprecia os direitos e garantias do sujeito. O pacto de São José da Costa Rica, veda a prisão do depositário infiel, estando claro o entendimento de contradição entre o princípio da solidariedade, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante considerar, o estudo comparado como uma forma de pesquisa, pois com o conhecimento obtido através dessa pesquisa, aprenderemos com os países mais avançados, podendo até mesmo trazer a possibilidade de aderir no ordenamento jurídico brasileiro meios que substituam a prisão civil do devedor de alimentos.

Rios (2010, p. 9) diz que no estudo do direito comparado concernente ao tema, é certo que em Portugal há anos não se aplica a pena de prisão civil do devedor de alimentos, após décadas a prisão civil por dívida, foi definitivamente excluída do ordenamento jurídico após a reforma do código civil em 1974, sendo assim excluída a prisão civil por dívida, tanto no âmbito matéria quanto no formal do direito. A pena privativa de liberdade está instituída desde 1814, fazendo-nos refletir e constatar que, depois de 208 anos, continuamos insistindo na reclusão.

Maciel (2009) enfatiza que o direito italiano previa a prisão do devedor de alimentos, por dívida originária da punição criminal, no direito italiano é conhecida a prisão por dívida como *arresto personali per debiti*, perante o código civil italiano, de 1942, a prisão civil do devedor de alimento foi extinta (*arresto personali*), mesmo que alimentar, uma vez que passou a ter caráter somente patrimonial. Maciel (2009, pp. 19-20) enuncia que a prisão civil no direito comparado, se comparado com os principais países europeus se desenvolveu da seguinte maneira:

No direito comparado temos a França, que no final do ano 1200, surgiu a seguinte expressão *contrainte por corps*, admitindo-se o regime da prisão civil por dívida, permanecendo assim até a revolução francesa de 1789, sendo declarado o direito do homem e do cidadão e os princípios da liberdade, se desvincilhando de vez do costume da utilização da prisão civil por dívida.

Mesmo com toda evolução no direito francês, o legislador posiciona-se de forma adversa em relação ao inadimplemento de prestação alimentícia, no âmbito civil o patrimônio do devedor e penhorado, por outro lado as sanções penais prevê medidas mais enérgicas, caso o devedor de alimentos não pague, a inexecução se tornara delito penal de abandono de família, para que este delito se configure, basta que o devedor de alimentos deixe por mais de dois meses pagar os valores fixados pelo juiz a título de alimentos, portanto a prisão civil do devedor de alimentos no ordenamento jurídico francês não é um meio coercitivo de execução de débito.

Na Espanha, a recente lei nº 15\2005, de 8 de julho, que foi publicado no B.O.E. que veio para modificar o código civil, com relação a separação e divórcio introduzindo preceitos adicionais, estabelecendo que:

El Estado garantizará el pago de alimentos reconocidos e impagados a favor de los hijos menores de edad en convenio judicialmente aprobado o en resolución judicial, a través de una legislación específica que concretará el sistema de cobertura en dichos supuestos (ipsi litteris) (ESPANHA, 2005, art. 945).

Na Espanha, há a previsão de um fundo de garantia que cobrirá pensões alimentícias devidas aos filhos menores de idade. Para que os menores usufruam do fundo de garantia é necessário um acordo judicial homologado por meio de legislação específica, no intuito de que, quando o que foi obrigado judicialmente a executar alimentos não estiver em condições de fazê-lo, o Estado irá prover as prestações previstas, até que cesse a obrigação do devedor, mas para que o Estado assumira essa obrigação, os tribunais deverão fixar os valores a serem pagos que perdurarão enquanto forem verificadas as circunstâncias da sua concessão.

Grisard filho (2006, p. 8) afirma que na Argentina o objetivo é desencorajar o descumprimento de a obrigação alimentar, uma vez que os devedores de alimentos por meio de diversas medidas restritivas de direito limitam as atividades pessoais. Aquele que deseja realizar atividades como procedimentos bancários (abertura de conta corrente, cartões de crédito), ou até mesmo obter ou renovar licença para dirigir, licença para a abertura de comércio industrial, ocupar cargos públicos e direitos de pessoa jurídica, bem como postular cargo eletivo, terá que apresentar certificado atestando que não é devedor inadimplente de alimentos, que tem validade por 30 dias.

O certificado também é exigido aos leiloeiros, colégios de profissionais, juntas eleitorais, conselho de magistrados para todos que postulem magistratura ou queiram servir

com funcionários judiciais, para o registro de veículos ou adotantes. O pedido de inscrição do nome do devedor pode ser feito pelo juiz ou pela parte interessada.

Os mecanismos citados ditam o futuro da prisão civil do devedor de alimentos no direito de países estrangeiros, podendo o Brasil aderir a alguma dessas formas no intuito de modificar o atual sistema buscando o fim do encarceramento do devedor de alimentos, levando em conta a inefetividade e as consequências negativas e agravantes da ruptura do afeto familiar, e, sobretudo a perspectiva da pessoa e sua dignidade, devendo prevalecer a regra que mitiga a limitação da liberdade da pessoa.

Embora não se tenha rematado uma decomposição extensiva, simplesmente exemplificativa, restrita a alguns poucos países, podemos testemunhar, que nas nações mais desenvolvidas do mundo, a prisão cível do devedor de alimentos é pouco ou quase nunca utilizada, como ocorre em Portugal, Itália, Espanha e França.

DA REPERCUSSÃO SOCIAL E VALORATIVA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO BRASIL

É importante ressaltar o perfil socioeconômico do devedor de alimentos, pois é claro que, quem tem condições de pagar, ao adentrar em uma delegacia, paga, a exemplo o ex-jogador de futebol Romário, de outro lado aquele que não pode pagar, por não ter condições financeiras é encarcerado, assim como ocorreu com o também ex-jogador de futebol, Zé Elias (ESPAÇO VITAL, 2011).

Notícias como essas não são difíceis de encontrar, basta fazer uma breve pesquisa, já que se trata de pessoas conhecidas nacionalmente, como o caso do ex-jogador de futebol Zé Elias, o cantor Latino, a socialite Val Marchiori, ficaram famosos nos corredores do judiciário pelo mesmo motivo, pensão alimentícia, e os pedidos de revisão de valores, bem como as pessoas comuns.

É sabido que tal benefício é assegurado por lei, mas o pagamento mensal varia conforme a renda do alimentante, a lei não determina um valor fixo para a pensão os juízes é que avaliam e determinam o valor com forme as necessidades do alimentando e as condições financeiras do alimentante.

Normalmente os filhos menores de 16 anos, basta a certidão de nascimento para comprovar a necessidade, pois, para a lei menores de idade são considerados incapazes. Afirma-se que a prisão por pensão alimentícia é uma das mais rápidas e eficientes, tendo pais ricos e famosos que correm o risco de serem presos por deverem até 300 mil, como

caso do cantor Latino que teve a prisão preventiva decretado em 2018 por dever mais de 400 mil reais a filha (LATINO, 2018).

Tem-se como conclusão de que, pessoas de alto poder aquisitivo enfrentam processos por inadimplemento de pensão alimentícia, quem dirá pessoas que recebem um salário-mínimo, pagam aluguel, energia, gás, água e ainda tem que pagar pensão alimentícia.

E de praxe ser pedido 30% do valor líquido em caso de carteira assinada, porém como o valor não é fixo, pode ser encontrado casos como o da socialite Val Marchiori, que pediu o montante de duzentos mil reais para os dois filhos para o empresário Evaldo Ulinski, mas a justiça condenou a pagar apenas quarenta e cinco mil reais (REDAÇÃO, 2012).

Em casos que o alimentante tem trabalho informal, pede-se meio salário-mínimo, equivalente a R\$ 606,00 nos valores atuais, a prisão civil do devedor de alimentos também vale para a mãe se for ela a responsável por pagar a pensão podendo ser presa se não depositar o dinheiro.

O valor da pensão também pode variar entre os filhos de acordo com a necessidade de cada um deles, caso o pai seja preso por inadimplemento a dívida pode ser paga por parentes próximos, como tios e avós que concorrem ao mesmo risco de prisão caso não façam o pagamento.

Terceira Turma admite alimentos em valores distintos para filhos de diferentes relacionamentos. Em decisão unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu que pensões alimentícias pagas por um pai a filhos de relacionamentos diferentes possam ser fixadas em valores distintos. O colegiado levou em consideração a capacidade financeira das mães das crianças (PORTO, 2018).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) havia reduzido uma das pensões de 20% para 15% sobre os rendimentos líquidos do pai. A mãe interpôs recurso especial sob o fundamento de que a decisão teria dado tratamento discriminatório entre os filhos, uma vez que foi destinado ao outro filho, fruto de outro relacionamento, o percentual de 20% (PORTO, 2018).

A relatora, ministra Nancy Andrighi, reconheceu que, em regra, não se deve fixar a obrigação de alimentos em valor absoluto ou percentual diferente entre a prole, uma vez que os filhos, indistintamente, necessitam ter acesso a condições dignas de sobrevivência em igual medida (PORTO, 2018).

A pensão não é paga apenas aos filhos menores e nem se extingue a obrigação. A súmula 358 do STJ dispõe que o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, quando o filho atinge a maioridade, caso ainda houver necessidade da pensão no caso de filho que faz faculdade, o pai deve continuar com a obrigação de pagar pensão.

Como dito acima, se o responsável pela pensão não conseguir efetuar o pagamento ou tiver falecido, os tios ou os avós, podem se tornar responsáveis pela pensão, como o caso de, Benedita Conceição dos Santos, de 63 anos, que foi presa em Nova Viçosa, na Bahia, por não pagar uma dívida de R\$ 4,4 mil referente à pensão alimentícia dos netos. Ela assumiu a responsabilidade do pagamento, já que o seu filho, pai das crianças, estava desempregado, em conclusão, o responsável pelo pagamento da pensão não tiver condições de pagar, ele deve avisar a justiça e pedir revisão de alimentos (G1, 2015).

Mas para que a obrigação recaia aos avós e necessário que haja diversas tentativas em face dos genitores, após, sendo estas frustradas, a obrigação deverá recair em face dos avós maternos e paternos na proporção de seus respectivos rendimentos.

Nesse sentido, a obrigação dos avós de prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar, tornando imperiosa a demonstração da inviabilidade de prestar alimentos pelos pais, mediante o esgotamento dos meios processuais necessários à coerção do genitor para o cumprimento da obrigação alimentar, inclusive por meio da decretação da sua prisão civil, prevista no art. 733 do CPC, para só então ser possível o redirecionamento da demanda aos avós.

Inconstitucionalidade e Ineficácia da Prisão Civil por Dívida

O professor alemão Otoo Bachof (1994), em sua obra normas constitucionais e institucionais? defende a tese, quem diz ser possível haver inconstitucionalidade nas normas, mesmo que sejam emendadas pelo poder constituinte, destaca-se que no Brasil não existe hierarquia entre as normas constitucionais elaboradas por tal poder, o que em tese, a prisão civil fosse declarada inconstitucional, por não ser advinda do poder constituinte.

Porém, este não foi o entendimento que ocorreu com a edição da súmula vinculante n. 25 do STF, o qual foi derogada a parte final do art. 5º, LXCII, que previa a prisão civil do depositário infiel, por que não pode ser aplicado este mesmo entendimento no caso do devedor de alimentos?

Bachof (1994, p. 54) enfatiza que essa inconstitucionalidade é causada pela contradição entre as normas constitucionais, e aceitável, tanto que no Brasil já ocorreu várias vezes, a exemplo o STF, quando teve novo entendimento concernente ao art. 102, caput, da CF, tornando a letra morta, não tendo mais valor à parte final do art. 5º, LXVII, que previa a prisão do depositário infiel, em respeito ao pacto de São José da Costa Rica, que veda esta norma como cerceadora da liberdade.

Portanto, a prisão civil do devedor de alimentos trata-se de uma norma constitucional que contraria e deprecia os direitos e garantias do sujeito. Estando claro o entendimento de contradição entre o princípio da solidariedade, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, destrutado com a prisão do devedor de alimentos. Para Bachof (1994), em uma análise crítica, o art. 5º, LXVII, da CF, é inconstitucional, pois esta colocação entra em conflito com princípio de direito supralegis positivados da própria constituição federal, portanto o inciso LXVII é uma norma constitucional inconstitucional.

Com todo respeito as opiniões em contrário, tento toda certeza de que esta argumentação é minoritária, entende-se que a prisão do devedor de alimentos escrita no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal é uma norma constitucional inválida.

O ponto fundamental deste trabalho é a análise das normas que possam ferir e violar os direitos e garantias da dignidade da pessoa humana, sendo estes pontos fundamentais, em atenção aos princípios consagrados na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana. (art. 1º, III), da cidadania (art. 1º, II), da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, I), da liberdade (art. 5º, caput), além do exame dos tratados e das convenções internacionais sobre o tema, como o Pacto de São José da Costa Rica, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

O Brasil é um dos signatários da convenção estadunidense de direitos humanos, assinada em São José da Coata Rica em 1969, que ficou conhecida com Pacto de São José da Costa Rica. Essa convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 27, de 25 de setembro de 1992, e incorporada pelo ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Presidencial n. 678, de 6 de novembro de 1992.

Também foi ratificado, a lei n. 592, de 6 de julho de 1992, via decreto, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que é tratado no tema onde se estabelece em seu artigo 11: “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”. Nota-se que esse artigo é omissivo, não diz nada quanto à questão da prisão civil do devedor de alimentos

Tal inconstitucionalidade, como aponta Bachof (1994, p. 54), é causada pela contradição entre as normas constitucionais, e é perfeitamente aceitável, tanto que já ocorreu várias vezes no Brasil, como, por exemplo, quando o STF, a quem é confiada a custódia da Constituição Federal, nos moldes do art. 102, caput, da CF, o qual enfraqueceu a parte final do art. 5º, LXVII, que dispõe sobre a prisão civil do depositário infiel, de acordo com o Pacto de São José da Costa Rica, que proíbe esta norma como restritiva de liberdade

Maciel (2009, p. 38) afirma haver, incoerência na constituição, por não retratar o regime democrático de vontade geral, estando na contramão de uma ideia de justiça com base em princípios como a dignidade da pessoa humana, a proibição da degradação do sujeito, o direito do livre desenvolvimento da personalidade e o princípio da igualdade. Portanto, a prisão civil do devedor de alimentos é desproporcional com o seu equivalente previsto no código penal, estando em desarmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, trazendo danos desnecessários ao sujeito devedor de alimentos, sendo que existem alternativas mais eficazes para o adimplemento da dívida, como os atos constritivos judiciais contra o patrimônio do sujeito inadimplente.

Pena Júnior (2008) prescreve que fazer da prisão civil meio de coerção pessoal para o devedor de alimentos, equiparando-o a um criminoso qualquer, é de suma violência medonha. Os próprios alimentandos, em sua maioria, filhos do devedor de alimentos, se não contaminados pela síndrome da alienação parental, em sendo consultados, não concordariam com esse tipo de punição aos seus pais. A dignidade e integridade deles devem ser asseguradas com o pagamento das prestações alimentícias e não com a prisão de seus genitores. Esta, com certeza, não estará em sintonia com o melhor interesse dos filhos.

Critica-se a prisão do devedor de alimentos, principalmente por uma questão de respeito à dignidade dessas pessoas, em contrariedade a ferrenhos defensores de providências imediatas e eficazes de combate à sonegação da prestação alimentícia. Se o devedor de alimentos é solvente, deve-se atacar seu patrimônio. Abalar sua condição econômico-financeira, seja pela expropriação de seus bens, da aplicação de multa diária, de anotações restritivas ao seu nome nos serviços de proteção ao crédito e nas instituições bancárias e por outras medidas cabíveis. Agora, tudo isso de maneira uniforme e urgente. Questões de alimentos devem ser resolvidas no máximo em setenta e duas horas, e esse é o grande desafio do sistema processual, já que a fome não pode esperar (PENA JÚNIOR, 2008, p. 359).

Pinto (2017) nos diz que isso constitui, consoante à linha de pensamento Kantiana, um retrocesso ao tempo em que o corpo era um mero objeto, sendo mesmo um retorno ao estado medieval, em que não existia sequer o devido processo legal

Marcos José Pinto ainda diz que a prisão civil do devedor de pensão alimentícia viola postulados constitucionais, tais como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II, da CF), afrontando a prevalência dos direitos humanos e a liberdade.

Em suma, viola os tratados e as convenções internacionais sobre o tema, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que não excepciona a prisão civil, estando elencado em seu artigo 11 que “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”, embora esteja presente no art. 7º, item 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San Jose da Costa Rica.

Insta salientar que a prisão civil do inadimplente de pensão alimentícia não guarda proporcionalidade com seu equivalente previsto no Código Penal. Portanto, a prisão civil em tela não está em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, trazendo conseqüentemente danos desnecessários à dignidade do ser humano, em face da existência de formas alternativas mais eficazes para o adimplemento da dívida, que consiste em dirigir a execução contra o patrimônio do devedor (PINTO, 2017, p. 91-92).

Flavio Tartuce (2021) acredita que de toda sorte, é forçoso concluir que a prisão deve sempre ser a última ratio, o último caminho a ser percorrido, o que parece ter sido adotado pelo CPC/2015, é na linha de várias manifestações doutrinárias e jurisprudências. Em verdade, apesar dos debates ao então projeto de lei, muito ao contrário, o CPC/2015 passou a estabelecer, com mais rigidez em certo sentido é menos outro, que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, § 4º, do CPC/2015) (TARTUCE, 2021, p. 729).

Diante das atribuições dadas pelo autor atesta ser necessária a aplicação da sanção no devedor de alimentos, no entanto o encarceramento do inadimplente configura-se como desproporcional, pois a modalidade desta prisão tem como função é objetivo a satisfação do adimplemento dos alimentos devidos. A privação da liberdade do devedor de alimentos se torna penoso uma vez que restringe a liberdade do indivíduo

Afinal, realmente e está a finalidade da coerção do corpo dos pais ou até mesmo dos avos, receber a pensão alimentícia atrasada?

O ministro Moura Ribeiro do STJ, que foi o relator do recurso em habeas corpus, destacou seu voto, com entendimento da terceira turma, que teve como objetivo

fundamental da prisão civil do devedor é a garantia da sobrevivência do alimentando (TERCEIRA TURMA, 2022).

Nesse sentido, frisou, a extrema coação personificada pela privação de liberdade do devedor de alimentos só se justifica quando for imprescindível para o pagamento da pensão alimentícia devida e quando for a solução que aleia a máxima eficiência na cobrança de dívidas, com a mínima restrição dos direitos do devedor.

O ministro ainda destacou a jurisprudência do STJ segundo a qual a maioria, por si só, não é capaz de deconstituir a obrigação alimentar. O relator enfatizou que, de acordo com a súmula nº 358 do STJ o cancelamento da pensão alimentícia somente pode ocorrer por decisão judicial, mediante contraditório e ampla defesa.

Nos autos, Moura Ribeiro ressaltou a faculdade de que o alimentante está com a higidez física e psíquica debilitada, sem conseguir laborar com frequência. Além disso completou, quanto o alimentando neste instante tem condições de se quer sustentar, a sua sobrevivência, em teoria, não depende mais da pensão.

O relator ainda diz que, colocar o inadimplente com tais condições mentais e físicas em cárcere, mesmo sendo por um breve período, “[...] se aproxima mais de uma punição pelo não adimplemento da obrigação do que propriamente da utilização da técnica de coação de forma efetiva e eficaz, causando-lhe gravame excessivo”.

Soluções Alternativas

Não é a finalidade do presente artigo postular pela abolição da prisão do devedor de alimentos, mas oferecer alternativas embasadas em propostas inovadoras e mais eficazes como a medida adotada pela Argentina, a fim de resolver o problema de maneira a não precisar recorrer à prisão.

Os sujeitos devedores de alimentos que não possuem patrimônio suficiente para prover alimentos ao alimentando sem prover de seu próprio sustento, poderia ser imposta a prestação de serviços comunitários, bem como a restrição de direitos, detenção da carteira nacional de habilitação, assim como a proibição do exercício de certos direitos e atividades pessoais e profissionais.

Azevedo (2012) aponta como alternativas a serem executadas como *prima ratio*, dependendo da situação de emprego do devedor, as seguintes previsões legais: o desconto em folha, desconto de rendimentos de aluguéis, a penhora de bens, arresto ou sequestro de bens do FGTS, bem como as quantias depositadas em conta corrente bancária.

Grisard Filho (2009) aponta que aos devedores de alimentos desprovidos de patrimônio poderá ser imposta a prestação de serviços à comunidade, assim como a suspensão ou restrição de direitos, a retenção da Carteira Nacional de Habilitação, do CPF, do passaporte, além da inibição do exercício de certos direitos ou atividades pessoais ou profissionais.

Destaca-se que a prisão civil do devedor de alimentos é uma medida que pode sim garantir o pagamento dos alimentos devidos, porém é uma medida extrema, sem antes ter sido tentado outro meio para obrigar o devedor a sanar a dívida. O que realmente é pretendido? Receber a pensão alimentícia ou prender o devedor dos alimentos? A medida coercitiva adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é radical, a prisão civil por dívida não deve tutelar somente o interesse público, mas também deve tutelar o interesse privado, a fim de que se resolva o problema social com o pagamento do que se deve.

Podendo também propor a proibição de abertura de novas contas bancárias, de concorrer a concursos públicos até mesmo a suspensão de direitos políticos, qualquer dessas medidas podem ser adotadas a fim de que cerce o encarceramento do devedor de alimentos.

Também se pode pôr em prática a alternativa adotada por Portugal, criar um fundo social de pensão, destinado as pessoas que realmente necessitam de alimentos que não podem ser arcados por outro que não é o estado, vale destacar a possibilidade da criação do cadastro de devedores de pensão alimentícia podendo ser inscrito no SERASA e SPC, trazendo transtornos financeiros ao devedor de alimentos.

E impossível não ser observada tamanha desproporção da prisão por dever alimentos, se o devedor é preso e paga a dívida, e porque tinha meios de pagar a dívida, tendo meios para sanar a dívida o Estado deveria abordar o devedor com meios menos gravoso para coagir o devedor, neste episódio o estado foi incapaz de forçar o pagamento usando meios menos estigmatizadores.

Não se pode conviver com violências dessa natureza, visto que a prisão civil do devedor de alimentos intimida o devedor a pagar, mas não é satisfatória. Atualmente as prisões são insuficientes para guardar elementos perigosos da sociedade, quem dirá ter capacidade para abrigar em seu recinto pessoas que possuem uma dívida de natureza civil. Neste segmento, tem-se o comentário de Filangieri (2001. p. 161), afirmando que:

Punir constantemente o não pagamento da pensão alimentícia, pela prisão, que em maioria esmagadora não decorre de ato inescusável e involuntário é confundir a miséria com o crime; cobrir o inocente de toda

a infâmia da perversidade, em lhe arrancando a honra; forçá-lo a renunciar a virtude; tirar de um homem até a propriedade do seu corpo, que o destino inexorável lhe há deixado; fazê-lo comprar por um suplício, muitas vezes eterno, o ligeiro alívio, que ele tinha obtido em seu infortúnio; condenar à inação, aos tormentos e aos vícios, que a acompanham, aquele que não tem mais que os seus braços, ou os esforços do seu espírito, para fazer subsistir sua família e cumprir com sua obrigação de pai; privar a sociedade de um homem que não a tem ofendido, e que lhe poderia ser útil; dar a um credor implacável o poder de conservar o seu devedor neste estado de opróbrio e de desolação tanto tempo quanto ele quiser, e de satisfazer sua vingança com as armas da lei; em uma palavra, ofender a justiça, ultrajar os direitos mais preciosos do homem e do cidadão, e multiplicar as infelicidades da indigência sem favorecer as propriedades, tais são os abusos da prisão por pensão alimentícia, estabelecida em nosso país, aquele que funda sua Constituição na humanidade e liberdade.

A pena privativa de liberdade esta instituída desde 1814, e inaceitável que depois de mais de duzentos anos, insistam no encarceramento, no mundo onde já exista penas alternativas e restritivas de direitos para infratores, por que não determinar outros tipos de coerção para devedores de alimentos? Devendo a dívida recair apenas sobre o patrimônio do devedor, por que não impor penas como a prestação de serviços à comunidade ao invés de trancafiar o devedor numa cadeia?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo comparativo sobre a prisão civil do devedor de alimentos, aderindo os que entendem que a prisão é um instrumento muito severo, que não pode ser usado como coação civil.

Pois, como é sabido, trata-se de um instituto falido. A prisão do indivíduo na forma em que é executada no Brasil, é completamente ineficaz e o que dizer da prisão natural civil.

Alguns preconizam que a prisão é um mal necessário outros que ela deveria ser abolida, porém no presente trabalho fala-se de uma reformulação, pois o instituto da prisão, o cárcere só deveria ser utilizado em casos graves, que não comportassem outros meios para resolução do conflito.

A cerca da prestação de alimentos, resta evidenciar a necessidade do alimentando, em face do alimentando em relação ao caso concreto, pois é a partir dele que se poderá extinguir ou executar a obrigação alimentar. Pois a pretensão alimentícia se baseia na relação de parentesco, entretanto, depende o pedido de alimentos dos pressupostos da

prova, da necessidade e da sua possibilidade, tanto para quem os prestara quanto para quem os receberá.

Existindo colisão entre princípios, um dos princípios deve ceder em razão da prioridade do outro, compreende-se que no confronto entre os princípios da solidariedade e da liberdade, este último deve ser o aplicado, por ter mais peso a liberdade que a solidariedade.

Na presente pesquisa, o principal problema, trata-se da medida em que a prisão civil do devedor de alimentos no Brasil viola os direitos e as garantias fundamentais da pessoa, bem como outro problema abordado, que consiste em saber se existem formas mais eficazes para solucionar a questão do inadimplemento de verbas alimentícias, conclui-se que sim, pois quando uma pessoa pobre e presa por não ter pagado a pensão alimentícia, na maioria das vezes quem paga é uma terceira pessoa, portanto, outros meios seriam mais eficazes para solucionar esta questão.

A prisão é inútil, pois impossibilita o devedor de trabalhar, e obter proventos para pagar a pensão devida, o que se quer realmente? Receber o dinheiro ou prender o devedor? Portanto o cárcere do devedor de alimentos é uma medida extremamente radical, onde se deveria ter como interesse ver o problema social resolvido com o pagamento do que é devido.

Em tempos modernos com avanços tecnológicos, onde tudo se renova e se transforma, como hábitos, costumes, leis e conceitos, a esperança é de que exista espaço para suavizar a nociva prisão civil por inadimplemento imposta ao sujeito.

Em conclusão, no tocante a prisão civil por dívidas, acorda-se que tem ofensa aos princípios da Constituição Federal de 1988. Deste modo, torna-se obrigatório declarar que existem opções e caminhos muito mais céleres, racionais e eficazes para combater e solucionar este problema social.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, A. V. **Prisão civil por dívida**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 192 p.
- BACHOF, O. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Trad. José Manuel Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994. 92 p.
- BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 379 p.
- CAHALI, Y. S. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 830 p.

ESPAÇO VITAL. **Ex-jogador Zé Elias é preso por dever quase R\$ 1 milhão de pensão aos filhos.** JusBrasil: 22 jul. 2011. <https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/2782154/ex-jogador-ze-elias-e-presos-por-dever-quase-r-1-milhao-de-pensao-aos-filhos>. Acesso em: 8 nov. 2022.

ESPANHA. **Lei 15, de 8 de julho de 2005.** pelo qual o Código Civil e a Lei de Processo Civil em matéria de separação e divórcio são modificados. Agência Estatal Boletín Oficial del Estado, 2005.

FILANGIERI, G. (Versão atualizada, conforme citação de Lobão por Eulâmpio Rodrigues Filho). **Prisão civil sem lei: um equívoco.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. A citação de Filangieri conforme o texto original pode ser encontrada em Manuel de Almeida (LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. Tratado encyclopedico práctico e crítico sobre as execuções que procedem por sentenças e de todos os incidentes n'ellas. Lisboa: Imprensa Nacional, 1865. p. 161, § 181.

GRISARD FILHO, W. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. *In*: PEREIRA, R. da C. Família e dignidade humana. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Belo Horizonte: IBDFAM. São Paulo: IOB Thomson, 2006. 20 p.

GRISARD FILHO, W. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. **Revista IOB de Direito de Família,** Porto Alegre, v. 11, n. 55, p. 55-65, ago. / set. 2018.

IDOSA de 63 anos é presa por não pagar pensão de R\$ 4,4 mil dos netos. **G1.globo.com,** 19 fev. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2015/02/idosade-63-anos-e-presa-por-nao-pagar-pensao-de-r-44-mil-dos-netos.html>. Acesso em: 8 nov. 2022.

JUNIOR, N. F. **Código de processo civil comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LATINO tem prisão decretada por não pagar pensão alimentícia. **Folha de São Paulo.** Uol. fev. de 2018. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2018/02/latino-tem-prisao-decretada-por-nao-pagar-pensao-alimenticia.shtml#:~:text=O%20cantor%20Latino%20teve%20a,relacionamento%20dele%20com%20Neusimar%20Consedei>. Acesso em: 8 nov. 2022.

MACIEL, L. M. C. **O efeito punitivo da prisão civil.** 2009. 46 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Estadual de MS, UEMS, Dourados, 2009.

MEDINA, J. M. G. **Execução civil - teoria geral: princípios fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 540 p.

PENA JÚNIOR, M. C. **Direito das pessoas e das famílias (doutrina e jurisprudência).** São Paulo: Saraiva, 2008.

PINTO, M. J. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

Emanoel Mariano CASTRO; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA: MEDIDAS ALTERNATIVAS E A EFETIVIDADE DO DIREITO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 102-119. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

PORTO, A. A. **Filhos de relacionamentos distintos, podem receber valores de pensão diferente.** JusBrasil: 8 nov. 2018. Disponível em: <https://ademarcosporto.jusbrasil.com.br/artigos/645847660/filhos-de-relacionamentos-distintos-podem-receber-valores-de-pensao-diferente>. Acesso em: 8 nov. 2022.

REDAÇÃO. **Val Marchiori pede R\$ 200.000 de pensão alimentícia.** Veja: 17 fev. 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/val-marchiori-pede-r-200-000-de-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

RIOS, A. B. Desajuste jurídico e social da prisão civil do devedor de alimentos. Monografia apresentada no **IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**. Curitiba, maio de 2010. 14 p.

TARTUCE, F. **Direito civil – direito de família. Vol. 5.** 16. ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil.** 11. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021

TERCEIRA TURMA cassa ordem de prisão de pai que deve pensão a filho maior com nível superior. **Stj.jus.br:** 26 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26042022-Terceira-Turma-cassa-ordem-de-prisao-de-pai-que-deve-pensao-a-filho-maior-com-nivel-superior.aspx#:~:text=O%20relator%20do%20recurso%20em,garantia%20da%20sobrevida%20do%20alimentando>. Acesso em: 8 nov. 2022.